MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10120.004711/2004-82
Recurso nº.	:	146.613
Matéria	:	IRPF - Ex(s) 2001
Recorrente	:	JOACIR CAMÊLO ROCHA
Recorrida	:	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de	:	27 de abril de 2006
Acórdão nº.	:	104-21.558

IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - Não se justifica a omissão de rendimentos com a não entrega ao contribuinte do correspondente informe de rendimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOACIR CAMÊLO ROCHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10120.004711/2004-82
Acórdão nº. : 104-21.558

Recurso nº. : 146.613
Recorrente : JOACIR CAMÊLO ROCHA

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do Contribuinte Joacir Camêlo Rocha, já qualificado nos autos, foi lavrado um Auto de Infração, de fls. 03/10, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000. O Autuado foi cientificado do lançamento em 23/06/2004, consoante Aviso de Recebimento de fls. 13. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto Suplementar ..... R$ 670,21
Multa de Ofício (75% passível de redução) .....R$ 502,65
Juros de Mora (calculados até 05/2004) .....R$ 375,78

Valor do Crédito Tributário Apurado .....R$ 1.548,64

2 - O Demonstrativo das Infrações, às fls. 06, transparece que houve omissão na DIRPF, exercício 2001, do Autuado, quanto aos rendimentos decorrentes do vínculo empregatício com a Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, no valor de R$ 25.070,65 (vinte e cinco mil, setenta reais e sessenta e cinco centavos). O Enquadramento Legal consta às mesmas folhas.

3 - Em 21/07/2004, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/02, alegando, em suma, o seguinte:

a) Afirmou que possuía vínculo empregatício com a PRODAGO e, por força de lei, seu contrato foi transferido para a Agência Goiana de Administração e Negócios/

Públicos, bem como, em conseqüência de tal fato, o ônus do pagamento do seu salário a partir de junho de 2000;

b) consignou que diante das dificuldades da obtenção do comprovante de rendimentos e em razão dos transtornos provocados pela reforma administrativa empreendida pelo Governo Estadual, apresentou a Declaração de Ajuste Anual apenas com os rendimentos recebidos da PRODAGO;

c) informou que tal procedimento não causou prejuízo ao erário público, haja vista que se tivesse usado o modelo simplificado da declaração, apuraria imposto a restituir no valor de R$ 1.048,22;

4 - Em 21 de outubro de 2004, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF proferiram Acórdão, de fls. 24/26, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento consubstanciado, nos termos do voto da Ilmª Relatora e Presidente, que entendeu, em síntese, o seguinte:

a) Alegou que o Contribuinte não negou haver recebido os rendimentos apontados no Auto de Infração impugnado, mas que considerou, apenas, que sua responsabilidade ficaria excluída pelo erro cometido pela fonte pagadora;

b) esclareceu que, independente da fonte pagadora haver entregado, ou não, o Comprovante de Rendimentos no prazo legal, a obrigação do contribuinte é submeter a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos à tributação na Declaração de Ajustes Anual. Declarou que caso o Contribuinte não dispusesse do Comprovante de Rendimentos à época da apresentação da Declaração, deveria utilizar os contra-cheques mensais ou até mesmo recompor o total recebido por meio dos pagamentos feitos;

c) diante disso, declarou que a obrigação legal de oferecer rendimentos à tributação é do contribuinte, e que esta não admite a transferência a terceiros;

d) elidiu a argumentação do Autuado de que o modelo simplificado da declaração ser-lhe-ia mais benéfico, esclarecendo que a escolha do formulário é uma faculdade do contribuinte, não sendo admitida a retificação que tenha como objeto a troca de formulário, quando esta conduta significar a mudança de opção e não um erro cometido na declaração;

e) ante tal fundamentação, votou pela procedência do lançamento consubstanciado.

5 - Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 10/05/2005, conforme AR de fls. 29, o contribuinte apresentou, em 10/06/2005, o Recurso Voluntário, de fls.30, juntamente com os documentos de fls. 31/34, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, embasando a sua irresignabilidade, nos seguintes alicerces:

a) Alegou que revendo os cálculos evidenciados no demonstrativo das alterações na Declaração de Ajuste Anual, verificou que não foi deduzido da renda tributável o valor relativo à contribuição previdenciária oficial no valor de R$ 1.014,75 da renda paga pela Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos (AGANP), ao contribuinte, devendo, em razão disto, alterar o montante do débito do imposto;

b) diante de tal argumentação, requereu a efetuação de novos cálculos do débito tributário, devendo considerar os valores relativos à Contribuição Previdenciária Oficial.

É o Relatório.

Processo nº. : 10120.004711/2004-82
Acórdão nº. : 104-21.558

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Não se pode justificar omissão de rendimentos com o fato da fonte responsável pela retenção não ter fornecido ao contribuinte o correspondente informe de rendimento.

Quanto à alegação do contribuinte de que revendo os cálculos verificou a não dedução do valor da contribuição previdenciária paga a ele pela AGANP, é questão a ser dirigida a DRF, órgão competente para resolvê-la, não cabendo a esse conselho qualquer decisão.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR